

DIÁRIO



OFICIAL

Eletrônico do Município de Apiaí

apiai.sp.gov.br

Sexta-feira, 23 de maio de 2025 | Ano II | Edição nº 161A

Publicações Oficiais do Município de Apiaí, conforme Lei Municipal nº 322, de 31 de julho de 2024



Poder Executivo de Apiaí

CNPJ 46.634.242/0001-38

Ladeira Manoel Augusto, 92 – Centro – Apiaí – SP

Telefones (15) 3552-8800 - CEP 18320-000

Poder Legislativo de Apiaí

CNPJ 50.784.248/0001-69

Rua XV de Novembro, 247, Centro – Apiaí – SP

Telefones (15) 3552-1569 - CEP 18320-000

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos****DECRETO MUNICIPAL Nº 523, DE 24 DE ABRIL DE 2025.**

“Regulamenta o procedimento para análise dos pedidos de não incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, fundamentados na utilização comprovada do imóvel em atividades de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, e dá outras providências.”

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, que estabelece como fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, de competência dos Municípios, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na legislação civil, desde que localizado na zona urbana do Município;

CONSIDERANDO o artigo 15 do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, cuja interpretação, consolidada pela jurisprudência pátria, notadamente pelo Superior Tribunal de Justiça — STJ, reconhece que os imóveis situados em zona urbana, mas comprovadamente destinados à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, são considerados, para fins tributários, como rurais, estando, portanto, sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, e não do IPTU;

CONSIDERANDO, ainda, o princípio constitucional da vedação à bitributação, que impede a dupla incidência de tributos da mesma natureza ou com fato gerador idêntico, por entes federativos distintos, resguardando-se, assim, a competência tributária de cada ente e a segurança jurídica dos contribuintes;

DECRETA:

Artigo 1º: Fica regulamentado, no âmbito do Município de Apiaí, o procedimento administrativo, de observância obrigatória, para análise, processamento e reconhecimento da não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativamente aos imóveis localizados em zona urbana, comprovadamente utilizados em atividades de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Artigo 2º: O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU não incidirá sobre o imóvel localizado na zona urbana do Município que

comprovadamente seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Parágrafo Único: Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Exploração extrativa vegetal: atividade econômica consistente na extração, coleta ou aproveitamento sustentável de recursos naturais de origem vegetal, provenientes de florestas, matas ou demais formações nativas, sem intervenção antrópica de cultivo, abrangendo, entre outros, produtos como madeira, lenha, resinas, látex, frutos, sementes, folhas, raízes, fibras, óleos e demais subprodutos florestais de ocorrência natural.

II - Exploração agrícola: atividade produtiva caracterizada pelo cultivo racional e manejo do solo, com vistas à produção de culturas temporárias, permanentes, rotativas ou consorciadas, destinadas ao fornecimento de produtos de origem vegetal, tais como hortaliças, cereais, frutas, grãos, flores, plantas ornamentais, raízes, tubérculos, leguminosas e congêneres, voltados ao consumo humano, alimentação animal, transformação industrial ou comercialização.

III - Exploração pecuária: atividade econômica que compreende a criação, manejo, reprodução, engorda ou exploração de animais domesticáveis ou domesticados, de pequeno, médio ou grande porte, destinados à produção de alimentos, matérias-primas, subprodutos ou serviços, incluindo, exemplificativamente, carne, leite, ovos, mel, lã, couro, pele, pena, entre outros.

IV - Exploração agroindustrial: atividade que engloba o processamento, beneficiamento, transformação ou industrialização de produtos resultantes, direta e preponderantemente, da exploração agrícola, pecuária ou extrativa vegetal desenvolvida no próprio imóvel, com a finalidade de agregar valor à matéria-prima rural, mantendo-se o nexo de origem e predominância da atividade rural sobre o processo industrial.

Artigo 3º: Poderão solicitar o reconhecimento da não-incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil de imóvel localizado na zona urbana, desde que comprovem documentalmente, de forma efetiva e contínua, a utilização do imóvel exclusivamente em atividades de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§1º: O requerimento deverá ser protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura do Município de Apiaí ou por e-mail (protocolo@apiai.sp.gov.br), anualmente, até a data de vencimento da primeira parcela ou da cota única do carnê do IPTU, instruído, **obrigatoriamente**, com os seguintes documentos:

I - Documentação do requerente:

RG e CPF do interessado;

Procuração, acompanhada de RG e CPF do procurador, quando for o caso;

Comprovante de inscrição no CNPJ e contrato social, se pessoa jurídica;

Em caso de óbito do(s) proprietário(s), atestado de óbito, inventário, RG, CPF e endereço de todos os herdeiros, mesmo que não residam no imóvel;

II - Documentação do imóvel:

Carnê do IPTU;

[Matrícula do Registro de Imóveis](#) ou contrato de

compromisso de compra e venda;

Comprovantes de recolhimento do ITR (Imposto Territorial Rural);

croqui simplificado do imóvel, contendo indicação das atividades desenvolvidas em cada parte do imóvel com respectiva indicação das dimensões, em metros quadrados, das áreas destinadas à atividade rural.

III - Documentação relativa à atividade:

a) **Laudo técnico circunstanciado, emitido por engenheiro agrônomo legalmente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), descrevendo minuciosamente a atividade desenvolvida, a área utilizada, sua localização, características produtivas, métodos de exploração, ciclos de produção e outros elementos técnicos que comprovem a efetiva destinação rural do imóvel;**

b) Relatório descritivo das atividades desenvolvidas, contendo informações sobre quem as executa, sob qual título (próprio, arrendatário, parceiro, comodatário, etc.) e a destinação dos produtos (venda, consumo próprio, doação, entre outros);

c) Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, vigente;

d) Contrato(s) de arrendamento, parceria, comodato ou outro que legitime a posse ou exploração, quando houver;

e) Cópia das notas fiscais de aquisição de insumos, equipamentos, implementos e similares utilizados na atividade rural;

f) Cópia das notas fiscais de venda ou saída dos produtos resultantes da atividade rural.

§2º: Quando a exploração das atividades for realizada por terceiros, deverão ser apresentados, adicionalmente:

I – Cópia do contrato que formaliza a relação jurídica (arrendamento, parceria, comodato, meação, empreitada ou outro);

II – Documentos de identificação dos contratantes;

III – Croqui detalhado do imóvel, indicando as áreas exploradas por cada terceiro, com suas respectivas dimensões.

§3º: Na hipótese de imóveis contíguos explorados pela mesma pessoa, poderá ser apresentado um único requerimento, desde que instruído com documentação que comprove essa condição.

§4º: A apresentação do laudo técnico é condição indispensável à análise do pedido de não incidência do IPTU, não podendo ser substituído por declarações unilaterais, contratos, termos ou quaisquer documentos de menor rigor técnico.

Artigo 4º: Serão designados servidores municipais para integrarem a Comissão Especial incumbida da análise dos requerimentos de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, competindo-lhe:

I – Realizar a análise documental e, se necessário, solicitar diligências complementares, informações adicionais ou documentos suplementares;

II – Solicitar, se necessário, visória *in loco* a ser realizada por técnico da Secretaria Municipal de Agropecuária, para verificação das informações prestadas;

III – Emitir parecer técnico conclusivo acerca do

deferimento ou indeferimento do pedido.

Artigo 5º: O reconhecimento da não-incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU terá validade por 1 (um) exercício fiscal, podendo ser renovado mediante novo requerimento, observadas as mesmas condições e prazos estabelecidos neste Decreto.

Artigo 6º: O cumprimento integral das exigências constantes neste Decreto é condição indispensável ao conhecimento e análise do pedido formulado, cuja inobservância, por parte do interessado ou seu representante, implicará no seu não conhecimento ou indeferimento e posterior arquivamento, nos termos da legislação vigente.

Artigo 7º: O descumprimento das exigências estabelecidas neste Decreto, bem como a constatação de falsidade, omissão, inexistência ou cessação dos requisitos legais, ensejará:

I – A imediata revogação do reconhecimento da não incidência;

II – A exigência do IPTU devido, acrescido de juros, multa e demais encargos legais;

III – A comunicação dos fatos aos órgãos competentes, para apuração de eventuais ilícitos civis, administrativos e penais.

Parágrafo Único: Nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, constitui **crime contra a ordem tributária** suprimir ou reduzir tributo mediante omissão de informações, prestação de declarações falsas, utilização de documentos falsos ou inexatos, ou qualquer outro meio fraudulento, sendo a pena prevista de **reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.**

Artigo 8º: Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí, revogando as disposições em contrário.

**Palácio Rio Menino – Gabinete do Prefeito,
Apiaí-SP, em 24 de abril de 2025.**

**SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí**

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 377, DE 22 DE MAIO DE 2025

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial destinado à execução de despesas com recursos provenientes da Complementação da União - FUNDEB VAAR e FUNDEB VAAT para o exercício de 2025, e dá outras providências."

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir na Lei Orçamentária Anual – (Lei

Municipal nº 354/2024 – LOA/2025), um Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 1.226.968,20 (um milhão duzentos e vinte e seis mil novecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), destinado a atender despesas com recursos previstos da **Complementação da União – FUNDEB VAAR**, sob as seguintes programações e classificações orçamentárias:

Unidade Orçamentária: 02 06 – Secretaria Municipal de Educação e Esportes

Unidade Executora: 02 06 06 - FUNDEB

Funcional Programática: 12 361 0006 2021 – Operação e Manutenção do Ensino Fundamental – FUNDEB Outros 30%

Funcional Programática: 12 365 0006 2019 – Operação e Manutenção do Ensino Infantil – FUNDEB Outros 30%

Funcional Programática: 12 367 0006 2023 – Operação e Manutenção do Ensino Especial – FUNDEB Outros 30%

Categoria Econômica: 3.3.90.30 – Material de Consumo

Categoria Econômica: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Categoria Econômica: 4.4.90.51 – Obras e Instalações

Categoria Econômica: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recurso: 05 – Federal

Código de Aplicação da Receita: 260-7003 – EDUCAÇÃO FUNDEB – Complementação da União – VAAR

Código de Aplicação da Receita: 263-0003 – REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – FUNDEB – Complementação da União – VAAR

Código de Aplicação da Despesa: 260 – Educação FUNDEB – Complementação da União – VAAR

Código de Aplicação da Despesa: 262 – Educação FUNDEB – Complementação da União – VAAR OUTROS

Código de Aplicação da Despesa: 265 – Educação FUNDEB – Complementação da União – VAAR OUTROS – Ano Anterior

Código de Aplicação da Despesa: 273 – Educação FUNDEB – Complementação da União – VAAR OUTROS – CRECHE

Código de Aplicação da Despesa: 274 – Educação FUNDEB – Complementação da União – VAAR OUTROS – PRÉ-ESCOLA

Artigo 2º: Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir na Lei Orçamentária Anual – (Lei Municipal nº 354/2024 – LOA/2025), um Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 296.858,90 (duzentos e noventa e seis mil oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), destinado a atender despesas com recursos previstos da **Complementação da União – FUNDEB VAAT**, sob as seguintes programações e classificações orçamentárias:

Unidade Orçamentária: 02 06 – Secretaria Municipal de Educação e Esportes

Unidade Executora: 02 06 06 - FUNDEB

Funcional Programática: 12 361 0006 2021 – Operação e Manutenção do Ensino Fundamental – FUNDEB Outros 30%

Funcional Programática: 12 365 0006 2019 – Operação e Manutenção do Ensino Infantil – FUNDEB Outros 30%

Funcional Programática: 12 367 0006 2023 – Operação e Manutenção do Ensino Especial – FUNDEB Outros 30%

Categoria Econômica: 3.3.90.30 – Material de Consumo
Categoria Econômica: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Categoria Econômica: 4.4.90.51 – Obras e Instalações

Categoria Econômica: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recurso: 05 – Federal

Código de Aplicação da Receita: 260-7002 – EDUCAÇÃO – FUNDEB – Complementação da União – VAAT

Código de Aplicação da Receita: 263-0002 – REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – FUNDEB – Complementação da União – VAAT

Código de Aplicação da Despesa: 260 – Educação FUNDEB – Complementação da União – VAAT

Código de Aplicação da Despesa: 262 – Educação FUNDEB – Complementação da União – VAAT OUTROS

Código de Aplicação da Despesa: 265 – Educação FUNDEB – Complementação da União – VAAT OUTROS – Ano Anterior

Código de Aplicação da Despesa: 273 – Educação FUNDEB – Complementação da União – VAAT OUTROS – CRECHE

Código de Aplicação da Despesa: 274 – Educação FUNDEB – Complementação da União – VAAT OUTROS – PRÉ-ESCOLA

Artigo 3º: O crédito aberto nos termos dos artigos 1.º e 2.º será custeado com recursos provenientes do excesso de arrecadação da Complementação da União – FUNDEB VAAR e FUNDEB VAAT, referentes ao exercício de 2025, conforme disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, podendo, inclusive, ser suplementado com valor excedente, caso ocorra aporte maior de recursos financeiros durante o respectivo exercício financeiro.

Artigo 4º: A receita oriunda da Complementação da União do **FUNDEB VAAR** será classificada no código 1.7.1.5.52.0.1 – Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR.

Artigo 5º: A receita oriunda da Complementação da União do **FUNDEB VAAT** será classificada no código 1.7.1.5.50.0.1 – Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAT.

Artigo 6º: Conforme alterações orçamentárias previstas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei, fica o Poder Executivo, através do Departamento Municipal de Contabilidade, autorizado a proceder as modificações que se fizerem necessárias nos anexos da Lei Municipal nº. 354/2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA/2025); Lei Municipal nº. 330/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2025) e Lei Municipal nº.174/2021 (Plano Plurianual – PPA 2022/2025).

Artigo 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí, revogando eventuais disposições em contrário.

Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,

Apiaí – SP, em 22 de maio de 2025.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA

Prefeito do Município de Apiaí

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 468, de 12 de maio de 2025, de autoria do Prefeito do Município de Apiaí, S.r. Sergio Victor Borges

Barbosa.

.....
LEI MUNICIPAL Nº 378, DE 22 DE MAIO DE 2025

"Dispõe sobre a ratificação da Resolução nº 004, de 28 de março de 2025, da Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CONSAÚDE."

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica ratificada a Resolução nº 004/2025, da Assembleia Geral do CONSAÚDE, que altera os artigos 7º, 8º e 9º do Contrato de Consórcio Público, que doravante integra o Anexo Único desta Lei.

Artigo 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí, revogando eventuais disposições em contrário.

**Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,
Apiaí - SP, em 22 de maio de 2025.**

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA

Prefeito do Município de Apiaí

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 469, de 12 de maio de 2025, de autoria do Prefeito do Município de Apiaí, S.r. Sergio Victor Borges Barbosa.

.....

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL**

Rua dos Expedicionários, 140, Centro, Parquera-Açu / SP | CEP: 11.930.000

Tel: (13) 3856.9600 | www.consaude.org.br | CNPJ: 57.740.490/0001-80

RESOLUÇÃO Nº 004, DE 28 DE MARÇO DE 2025**"Dispõe sobre a alteração do Contrato de Consócio Público do CONSAÚDE e dá outras providências".**

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL – CONSAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 20 do Contrato de Consócio Público e de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, **FAZ SABER** que a Assembleia Geral de Prefeitos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. O art. 7º do Contrato de Consócio Público do CONSAÚDE passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 7º - Constitui objetivo do CONSAÚDE desenvolver ações e serviços de saúde, obedecidos os princípios e diretrizes que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

PARÁGRAFO ÚNICO – Também constitui objetivo do CONSAÚDE desenvolver ações e serviços de saneamento.

Art. 2º. O art. 8º do Contrato de Consócio Público do CONSAÚDE passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

ARTIGO 8º

XVI - Promover a gestão associada e a integração do planejamento, da organização e da execução das Políticas Públicas dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, especificamente de coleta, transbordo, transporte, tratamento, disposição final de rejeitos e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos;

XVII - Planejar, regular e fiscalizar as atividades de coleta, transbordo, transporte, tratamento, disposição final de rejeitos e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos, integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, diretamente ou por meio de delegação a terceiros;

XVIII - Prestar os serviços públicos de coleta, transbordo, transporte, tratamento, disposição final de rejeitos e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos, diretamente ou por meio de delegação a terceiros;

XIX - Outorgar à iniciativa privada, mediante licitação, a prestação dos serviços públicos de coleta, transbordo, transporte, tratamento, disposição final de rejeitos e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos.

Art. 3º. O inciso XXXIII do art. 9º do Contrato de Consócio Público do CONSAÚDE passa a vigorar com a seguinte alteração:

ARTIGO 9º

XXXIII - serviços de coleta, transbordo, transporte, tratamento, disposição final de rejeitos e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos, diretamente ou por meio de delegação a terceiros.

Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parquera-Açu (SP), 28 de março de 2025.



VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ
Presidente do CONSAÚDE
Prefeito de Miracatu – SP